



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA

Processo TCM nº 19890/13.

Origem: 3ª DCTE.

Responsável: José Washington Fernandes Novais.

Exercício Financeiro: 2008.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Pagamento de despesa em duplicidade. FUNDEB e FEP/Royalties. Saída de numerário de conta específica do FUNDEB sem identificação da documentação de despesa correspondente, assim como ingresso de recursos na mesma conta bancária sem identificação de sua origem. Aplicação de recursos do FEP/Royalties sem a comprovação mediante encaminhamento dos processos de pagamento. Irregularidades. Procedência. Ressarcimento dos pagamentos em duplicidade. Ressarcimento ao erário dos recursos do FEP/Royalties cuja aplicação não foi comprovada e aplicação de sanção pecuniária. Determinação de retorno dos recursos do FUNDEB à conta de origem com recursos municipais. Representação ao Ministério Público.

RELATÓRIO

Cuida o expediente protocolado sob TCM nº 19890/13 de Termo de Ocorrência lavrado pela 3ª DCTE em face do Sr. José Washington Fernandes Novais, Ex-Prefeito do Município de Apuarema, dando conta de que *“Em cumprimento à determinação contida no decisório do Parecer Prévio nº 508/09, que opinou pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de APUAREMA, relativas ao exercício financeiro de 2008, lavramos o presente Termo de Ocorrência, uma vez que foram detectadas as seguintes irregularidades...”*

Descreve em seguida o expediente, as diversas irregularidades apontadas.

1. Inicialmente aponta o pagamento de despesas em duplicidade, inclusive de subsídios de secretários municipais, conforme tabela abaixo:

MÊS	CREDOR	VALOR
FEV	ZENOBEA C. CASTRO SANTANA	1.428,00
FEV	ZENOBEA C. CASTRO SANTANA	1.428,00
JUN	ERMINIO C. DOS SANTOS	1.800,00
JUN	JULIANA CABRAL SANTOS	415,00
JUN	JULIANA CABRAL SANTOS	415,00
JUN	ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS	1.400,00
JUN	ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS	1.400,00
JUN	ELIANA CARDOSO SALES	900,00
JUN	ELIANA CARDOSO SALES	900,00
JUN	VALDENILDO DE JESUS LIMA	1.800,00

JUN	VALDENILDO DE JESUS LIMA	900,00
JUN	FLAVIANO PATRÍCIO DA SILVA	2.600,00
JUN	FLAVIANO PATRÍCIO DA SILVA	950,00
JUN	ERMINIO C. DOS SANTOS	950,00
OUT	VALDENILDO DE JESUS LIMA	1.800,00
OUT	VALDENILDO DE JESUS LIMA	900,00
DEZ	FRANCISCO O. SILVA – Secret. Obras	2.856,00
DEZ	ANA PAULA DE SOUZA – Secret. Bem Estar Social	2.856,00
DEZ	CACILDO CARMO DOS SANTOS – Secret. Adm. Finanças	2.856,00
DEZ	IZAUTON NERY N. JUNIOR – Secret. Desenvolvimento Rural	2.856,00
	TOTAL	31.410,00

O inspetor atenta para o fato de que os pagamentos elencados em dezembro constituem-se em duplicidade com o mês de novembro, como noticiado no Relatório Anual.

2. Em seguida, aponta a divergência nos valores da conta dos recursos do FEP/Royalties no exercício financeiro de 2008, descrita no Parecer Prévio TCM nº 508/09, como bem registrado na inicial:

*“... de acordo com informação do Banco do Brasil foi verificado repasse de recursos oriundos **Royalties/Fundo Especial** no total de R\$75.332,58, acrescido do saldo anterior e de rendimentos auferidos de R\$4.310,37, perfazendo o montante de disponibilidade financeira em R\$79.642,95. A Inspeção Regional, em seu exame, identificou despesas efetivamente pagas com o referido recursos na quantia de R\$62.474,58, havendo assim, uma diferença de R\$17.168,37, que não corresponde ao saldo disponível em extrato, após conciliação bancária, de R\$983,29.”*

3. Por último, é descrito na inicial a saída e o ingresso de numerários irregulares de conta específica do FUNDEB, como se vê:

“Conforme o Relatório Mensal Complementado de Dezembro (fls. 22, 23, 26 e 34) verificam-se saídas de numerários da conta específica do FUNDEB, nº 10889-8, sem os correspondentes documentos de despesa no valor de R\$214.934,19.”

(...)

“Conforme o Relatório Mensal Complementado de Dezembro (fls. 34) verificou-se ingresso de numerário estranho à conta específica do FUNDEB, nº 10889-8, no mês de dezembro, no valor de R\$9.670,00.”

Formalizado o expediente e encaminhado a consideração da relatoria depois do sorteio de praxe, seguiu-se da notificação do interessado para apresentar defesa no prazo regimental de vinte dias, conforme Edital nº 018/14, que circulou no DOE de 12.02.14, todavia, numa conduta pouco condizente para um administrador da coisa pública, o gestor não acorreu ao chamamento e deixou que o prazo assinado transcorresse inerte sem apresentar quaisquer esclarecimentos, incorrendo em revelia, em que pese ter

tomado conhecimento do processo tendo em vista AR (Aviso de Recebimento) juntado aos autos, de modo que é dada por encerrada a instrução processual.

VOTO

Após tudo visto e devidamente examinado, observa-se que o Termo de Ocorrência em questão foi lavrado buscando esclarecer pagamentos de despesas em duplicidade, a saída de recursos no valor de R\$214.943,19 da conta corrente nº 10889-8, vinculada ao FUNDEB, sem que fossem identificados os processos de despesas correspondentes e ingresso de numerário estranho à mesma conta específica do Programa no valor de R\$9.670,00, assim como divergência no saldo da conta referente aos recursos do FEP/Royalties no montante de R\$16.185,08, possibilitando ao gestor o mais amplo direito de defesa que, infelizmente, não foi exercitado diante da sua injustificável omissão, razão porque deve o expediente ser acolhido integralmente diante da aplicação da revelia, que aqui é proclamada para produzir os legais efeitos.

A questão referente ao pagamento em duplicidade as pessoas antes descritas, nos meses de fevereiro, junho, outubro e dezembro de 2008, não restou descaracterizado, de sorte que a irregularidade persiste, a qual, aliás, foi apontada nos relatórios mensais respectivos, resultantes do exame da documentação de receita e despesa realizado pela 6ª IRCE e não devidamente esclarecida perante aquela Unidade Especializada. Assim sendo, a irregularidade não restou esclarecida e a situação está a reclamar ressarcimento ao erário do valor de **R\$31.410,00**.

O Relatório Anual, no que diz respeito aos questionamentos sobre a boa e regular aplicação dos recursos do FUNDEB, não evidenciou ter havido desvio ou malversação desses numerários, mesmo porque o que se identificou foi a realização de despesas sem que, em contrapartida, fossem identificados os processos de pagamento respectivos.

A não identificação dos processos de pagamento pertinentes a esse Programa prejudicou o exame de legitimidade da despesa a cargo da 6ª IRCE, com vistas à identificação se as despesas realizadas estavam em consonância com a legislação regente da espécie, razão porque o expediente deve ser provido para determinar o retorno dos recursos subtraídos às contas correntes de origem, com recursos municipais, e aplicar ao gestor penalidade de multa, devendo ressaltar que o valor a ser devolvido às contas específicas do FUNDEB é de **R\$214.934,19**.

No que tange à aplicação dos recursos vinculados ao FEP/Royalties, referentes ao exercício financeiro de 2008, a divergência apresentada não restou solucionada permanecendo incólume. O Parecer Prévio TCM nº 508/09, das contas da Prefeitura, referentes ao exercício de 2008, advertiu uma diferença na conta do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL no total de **R\$16.185,08**. Foi solicitado esclarecimentos, de sorte que a lamentável inação do gestor, que optou pelo silêncio não apresentando defesa esclarecedora da gravíssima irregularidade, não resta à Corte de Contas alternativa senão determinar ressarcimento ao erário do valor corrigido e acrescido de juros de mora, haja vista a ausência dos processos de pagamento.

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no inciso XX do art. 1º e art. 82, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 1º, ambos da Resolução TCM nº 1.225/06, somos por **conhecer e julgar procedente** o Termo de Ocorrência TCM nº 19890/13, lavrado pela 3ª DCTE em face do Sr. José Washington Fernandes Novais, Ex-Prefeito do Município de Apuarema, para, com esteio nos arts. 69 e 76, inciso III, alíneas **b**, **c** e **d** da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinados com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Constituição da República, imputar-lhe **ressarcimento** aos cofres públicos do valor de **R\$47.595,08** (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oito centavos), provenientes da soma de R\$31.410,00 referente aos pagamentos em duplicidade com R\$16.185,08 da diferença apurada nos valores dos Royalties, a ser atualizado e acrescido de juros moratórios até a data do efetivo recolhimento ao erário, além de se lhe aplicar, com arrimo no art. 71, inciso II da mesma da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$800,00 (oitocentos reais)**, devendo os gravames ser recolhidos ao erário no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório e de conformidade com o estabelecido nas Resoluções TCM nºs 1124/05 e 1125/05, sob pena de ser notificado o Prefeito Municipal para promover a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, na forma do contido no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Carta Estadual.

Determinar notificação à atual Administração Municipal para que, no prazo de sessenta dias do trânsito em julgado do decisório, promova a devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, do valor de **R\$214.934,19** (duzentos e quatorze mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) porque despendido em ações estranhas às finalidades de que tratam a Lei Federal nº 11494/07 e a Resolução TCM nº 1251/07, com advertência da não satisfação da obrigação repercutir negativamente nas contas futuras do ente público.

Ademais, faz-se necessário, diante da gravidade dos fatos aqui narrados, na forma do contido no art. 76, inciso I, alínea **d**, da referenciada Lei Complementar nº 06/91, e art. 95, inciso II, alínea **c** combinado com o art. 138, inciso XIV, da mesma Constituição Estadual, **de representação ao Ministério Público Estadual, para os fins cabíveis**.

Encaminhar cópia do decisório ao responsável, assim como ao atual Prefeito Municipal, para os devidos fins.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 17 de julho de 2014.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.